



Proposição: PLEI - Projeto de Lei (Veto Parcial)
Número: 000028/2026
Processo: 11196-00 2026
Autoria: Fiote
Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir mecanismo de incentivo à denúncia de descarte irregular de lixo no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer Carlos Alberto de Mello - Comissão Especial de Veto

Submete-se à apreciação deste Edil para parecer, a Mensagem da Chefe do Poder Executivo Municipal (Ofício nº 2209/2026/SG), por meio da qual comunica a **sanção parcial** da Lei Municipal nº 15.466, de 30 de julho de 2026 (originada do Projeto de Lei nº 28/2026, de autoria do Ilustre Vereador Fiote), que "*Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir mecanismo de incentivo à denúncia de descarte irregular de lixo no Município de Juiz de Fora e dá outras providências*", com a oposição de **VETO PARCIAL** incidente sobre os seus **artigos 3º, 4º e 5º**.

Em síntese, os dispositivos vetados previam:

Art. 3º e parágrafos: autorização para que o cidadão denunciante de descarte irregular de lixo, mediante identificação e apresentação de provas mínimas que resultem em efetiva autuação e arrecadação de multa, possa receber incentivo financeiro de até 20% (vinte por cento) do valor recolhido, vedada a concessão a servidores públicos no exercício da função e em denúncias anônimas;

Art. 4º: possibilidade de custeio do incentivo com parcela da multa arrecadada pela infração, sem prejuízo das destinações ao Departamento Municipal de Limpeza Urbana (Demlurb);

Art. 5º: fixação da natureza estritamente indenizatória do incentivo, sem gerar vínculo funcional, empregatício ou previdenciário.

Nas Razões de Veto, o Poder Executivo sustenta, em resumo:

- Suposta contrariedade ao interesse público, sob o argumento de que a recompensa financeira estimularia denúncias levianas;
- Suposta afronta ao poder de polícia ambiental, por considerá-lo atividade estatal indelegável;
- Alegada inconstitucionalidade por violação a normas de direito financeiro e orçamentário;
- Inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º em face dos arts. 3º e 4º.

Distribuída a matéria à Comissão de Veto, emite-se o presente parecer individual de fundamentação e voto.



I - FUNDAMENTAÇÃO:

O veto parcial apostado pela Chefia do Poder Executivo **não merece prosperar**, inexistindo vício de inconstitucionalidade material ou formal, bem como contrariedade ao interesse público.

1. Da Competência Legislativa Municipal e Ausência de Vício de Iniciativa (Tema 917 do STF)

A proteção do meio ambiente e o controle de posturas urbanas constituem matéria de predominante interesse local e competência comum e concorrente (arts. 23, VI, 30, I e II, e 225 da Constituição Federal)

A tese de que a proposição parlamentar invadiria competência reservada do Executivo resta superada pela jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, consolidada no **Tema nº 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ)** :

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." (STF - ARE 878.911-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes)

O Projeto de Lei nº 28/2026 possui caráter autorizativo e programático, não cria secretarias, não altera carreiras de servidores e não modifica organogramas municipais, amoldando-se estritamente ao entendimento do STF quanto à legitimidade de atuação parlamentar na formulação de políticas públicas locais (STF - ARE 1563592 AgR/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 2025)

2. Da Preservação da Titularidade e Indelegabilidade do Poder de Polícia

Ao contrário do sustentado pelo Executivo, a instituição de incentivo à denúncia não delega o poder de polícia ambiental a particulares.

O texto vetado prevê expressamente que:

A autuação, a fiscalização, o devido processo administrativo e a cobrança da penalidade permanecem **atribuições estatais exclusivas dos fiscais municipais**;

O incentivo só se viabiliza quando a denúncia for formal, identificada e resultar em *"autuação administrativa válida e na efetiva arrecadação da multa"* (art. 3º, caput e § 1º);

Veda-se expressamente a concessão a servidores públicos no exercício funcional (art. 3º, § 2º, I), afastando qualquer desvio funcional.

O ordenamento jurídico pátrio consagra amplamente figuras de colaboração cívica e reporte de ilícitos (*whistleblower*), sem que isso configure usurpação da atividade fiscalizatória estatal. Trata-se de instrumento de controle social e cidadania ativa que auxilia os órgãos de fiscalização diante da vasta extensão territorial do Município de Juiz de Fora.

3. Da Higeidez Orçamentária e Ausência de Despesa Pública Primária Obrigatória



Não se sustenta o argumento de ofensa ao processo orçamentário. O art. 3º, § 1º, estabelece que o pagamento do incentivo **somente é devido após o efetivo ingresso do valor da multa nos cofres públicos**.

Trata-se de despesa condicionada à arrecadação extraordinária viabilizada pela própria denúncia cívica (receita originada do combate ao ilícito). Além disso:

O percentual de 20% constitui mero **teto máximo** (§ 3º do art. 3º);

A própria Chefe do Executivo **sancionou o art. 7º da Lei nº 15.466/2026**, o qual estabelece expressamente que *"A eventual aplicação desta Lei ocorrerá sem criação ou aumento de despesa obrigatória, devendo o incentivo ao denunciante ser custeado exclusivamente com parcela do valor das multas efetivamente arrecadadas, se o Executivo optar por sua implementação"*.

4. Da Contradição Interna e Incoerência Lógica da Sanção Parcial

A manutenção do veto gerou manifesta anomalia hermenêutica: a Prefeita sancionou o **art. 6º, III** (*"forma de repasse do incentivo ao denunciante"*) e o **art. 7º** (*"custeado exclusivamente com parcela do valor das multas efetivamente arrecadadas"*), mas vetou os artigos 3º, 4º e 5º, que constituem o núcleo normativo que define o que é o incentivo e suas balizas de concessão.

Portanto, manter o veto torna os artigos 6º, III, e 7º dispositivos ociosos e inaplicáveis, desfigurando a harmonia da norma aprovada pelo Plenário.

II - CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos expostos, demonstrada a plena constitucionalidade, legalidade e elevado alcance social e ambiental da proposição, este Vereador manifesta voto pela **REJEIÇÃO TOTAL DO VETO PARCIAL** apostado aos **artigos 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 28/2026**, para que os referidos dispositivos sejam promulgados e integrados definitivamente ao texto da **Lei Municipal nº 15.466/2026**.

Palácio Barbosa Lima, 19 de agosto de 2026.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

